Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 103/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1172/2013
PROTOCOLO	**:**	1406418
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:**	SEBASTIÃO REIS DE OLIVEIRA
INTERESSADO	**:**	L.W. PUBLICIDADE LTDA
VALOR	**:**	R$ 133.000,00
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite, a formalização de Contrato Administrativo e de Termo Aditivo que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos obrigatórios para a apreciação das contas enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1° de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite nº 1/2011, a formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por intermédio da Câmara Municipal, e L.W. Publicidade Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS ao Sr. Sebastião Reis de Oliveira, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 1° de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 1/2011, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por intermédio da Câmara Municipal, e a empresa L.W. Publicidade Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de publicidade e propaganda, no valor de R$ 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Reis de Oliveira, presidente à época.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e dos atos de execução do objeto contratual – 1º Termo Aditivo/2011 e execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-17955/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela irregularidade e ilegalidade do aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer PAR–MPC– GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17490/2013, opinando pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização contratual e da execução financeira, bem como pela ilegalidade e irregularidade do 1º Termo Aditivo e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, de acordo com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, bem como da formalização contratual, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos, ressalvando, apenas, a intempestividade na remessa a este Tribunal de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010, vigente à época.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.666/93, e a execução financeira atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação:	R$ 66.500,00;
- Valor aditado:	R$ 66.500,00;
- Valor Empenhado:	R$ 133.000,00;
- Notas Fiscais:	R$ 133.000,00;
- Comprovantes de Pagamento:	R$ 133.000,00.

No que se refere à declaração de ilegalidade do termo aditivo, tanto pela 4ª ICE quanto pelo Ministério Público de Contas, em razão da infringência ao art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, ouso discordar desse posicionamento, haja vista que o 1º Termo Aditivo/2011 refere-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo mesmo período de 10 (dez) meses, com previsão em edital de licitação, parecer jurídico do órgão e manutenção das demais cláusulas contratuais, portanto, não configura, a meu ver, mudança de modalidade licitatória.

DISPOSITIVO

Assim, acolho, em parte, tanto o entendimento da 4ª ICE quanto o parecer Ministerial, e voto:

1 - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Convite n. 1/2011, da formalização e do teor do Contrato n. 1/2011 (2ª fase), do 1º Termo Aditivo/2011 e da execução financeira contratual (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, e § 4º, do RITC/MS;

2 - pela **aplicação de multa** ao Sr. Sebastião Reis de Oliveira, presidente à época, inscrito no CPF sob o n. 297.680.209/20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010, vigente à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

3 - pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1° de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. VAB/ARP